



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500510-34.2024.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante CLAUDIO ROMERO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 2280

APELAÇÃO nº 1500510-34.2024.8.26.0539

COMARCA: Santa Cruz do Rio Pardo – Vara Criminal

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. João Paulo Sorigotti da Silva

APELANTE: Claudio Romero

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação criminal interposto pela defesa de Claudio Romero contra sentença que o condenou à pena de 01 mês e 05 dias de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 147, "caput", do Código Penal. A defesa pleiteia a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por ameaça, no contexto de violência doméstica, deve ser mantida, considerando a alegação de ausência de tipicidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima, corroborada por testemunhas, possui relevante valor probatório em casos de violência doméstica, conforme jurisprudência citada.

4. A exibição de uma faca pelo réu enquanto proferia ameaças reforça o tom ameaçador da conduta, não afastando a tipicidade do delito, mesmo que proferidas em momento de discussão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de Claudio Romero contra a r. sentença de fls. 91/94, que o condenou à pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em

regime inicial aberto, por infração ao artigo 147, “caput”, do Código Penal.

Inconformada, a Defesa apela, pleiteando a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 131/139).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 145/148).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 184/189).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 05 de abril de 2024, por volta das 23:00 horas, na Avenida Ester do Amaral Santana, nº 722, Jardim Santana I, na Cidade e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, o apelante Claudio Romero, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, na forma da Lei nº 11.340/06, ameaçou, por palavras e gestos, sua esposa S.D.L.R., de praticar contra ela mal injusto e grave.

Segundo o apurado, o apelante e a vítima S. são casados há 35 anos e desde outubro de 2023 estão separados de corpos, sendo que a vítima mora em uma edícula nos fundos e o réu mora na

casa da frente.

Na data dos fatos, a vítima estava em sua casa conversando com um amigo, momento em que o apelante chegou ao local nervoso e, pelo lado de fora do portão que separa as duas casas, de posse de uma faca, passou a ameaçar a vítima, falando que iria matá-la, que iria matar também o rapaz que estava na residência da vítima e quebrar tudo, impedindo que a vítima e seu amigo deixassem a residência.

A vítima, sentindo-se ameaçada, ligou para o seu irmão Gervásio Luiz, para que ele viesse até o local e a ajudasse a sair dali.

A testemunha Gervásio chegou ao local, acalmou o réu, que deixou a vítima e seu amigo saírem de casa.

A materialidade delitiva restou demonstrada, em especial pelo Boletim de Ocorrência (fls. 03/05), e ainda pela prova oral colhida ao longo da instrução.

Interrogado em sede policial (fls. 16/17), o réu declarou: *“QUE o interrogando não tem advogado que possa lhe acompanhar neste ato. Quanto aos fatos prefere dar a sua versão. Que é verdade que estão separados desde outubro do ano passado. Que o motivo realmente foi porque o interrogando arrumou outra pessoa. Que combinaram do interrogando morar na casa da frente e S. morar na casa dos fundos e viverem em paz. Que o combinado seria que o interrogando não traria a mulher pra morar em casa e ela por sua vez não levaria homens na casa dela. Que viviam em paz, sendo que S. lavava a sua roupa, quando chegava de viagem conversavam*

normalmente, tomavam até cerveja juntos. Que quando ela precisava de algum dinheiro extra o interrogando arrumava pra ela e assim estavam vivendo. Que numa das vezes em que estavam conversando S. lhe mostrou uma foto dela com um rapaz e disse que era seu namorado. Que o interrogando disse brincando "eu vou bater nesse cara". Que S. disse assim "tá vendo, você tem ciúme de mim, esse rapaz não é meu namorado, é marido de uma amiga minha, eu pedi pra tirar a foto com ele pra fazer ciúme pra você". Que na data dos fatos, uma sexta-feira o interrogando estava voltando de viagem quando recebeu mensagem de sua filha dizendo que a mãe havia falado pra ela que um namorado dela viria passar o final de semana com ela na casa. Que o interrogando respondeu pra filha que era pra avisar a mãe que o combinado seria que não levariam ninguém pra dentro de casa, sendo que o interrogando disse pra filha que não queria que o sujeito viesse ficar na casa com a mãe dela. Que, quando o interrogando chegou em casa tinha um carro estranho dentro do quintal de sua casa. Que o interrogando entrou em sua casa e viu que S. estava com o sujeito na casa dela, sendo que o carro era dele. Que o interrogando chamou S. e disse assim "o combinado era de não entrar homem aqui dentro". Que S. respondeu assim "a casa é minha e ele não vai sair daqui, porque é meu namorado". Que o interrogando disse que iria sair pra comprar uma cerveja e que quando voltasse se o carro continuasse ali dentro do quintal iria pegar a faca e cortar os quatro pneus. Que o interrogando demorou cerca de meia hora pra voltar. Que quando retornou em sua casa o carro estava no mesmo lugar. Que o interrogando colocou a cabeça por cima do portão que divide as duas casas e disse assim vocês vão ter que sair daí, porque não era esse o combinado. Que, momentos

depois, começou a ligar a sua filha, o irmão dela, um outro irmão chegou lá correndo, sendo que todos diziam que a S. havia falado que o interrogando queria matar ela, mas em nenhum momento o interrogando ameaçou ninguém. Que o GERVASIO, irmão da S. chegou em sua casa todo afobado, pedindo pra não fazer nada com ela. Que o interrogando disse a ele, eu morei 35 anos com a sua irmã, nunca encostei um dedo nela e não vai ser agora que vou fazer isso. Que não estava com a faca, sendo que em nenhum momento pegou a faca. Que o interrogando perguntou pra GERVASIO se achava justo o que a S. estava fazendo "trazendo o cara pra dentro de casa". Que GERVASIO concordou com o interrogando no sentido de que não era certo, sendo que ele entrou na casa dela pra conversar com os dois. Que GERVASIO voltou e disse que os dois estavam querendo sair, mas estavam com medo do interrogando. Que o interrogando disse que entraria em sua casa e que eles poderiam sair, que não ia acontecer nada. Que tirou o carro da frente do portão para que eles pudessem sair com o carro da garagem. Que entrou em sua casa e fechou a porta e ficou lá dentro até eles saírem. Que no dia seguinte o interrogando foi na casa da filha, sendo que quem lhe atendeu foi S., que estava com o namorado, sendo que ela disse que a filha tinha saído, e o interrogando virou as costas e foi embora. Que o interrogando não tem nada contra a S. arrumar namorado, mas o que lhe deixou bravo foi que ela rompeu o acordo de não levarem ninguém pra dentro de suas casas, entretanto não xingou, não ameaçou ninguém. Que tanto não fez nada disso que S. continua morando na casa dos fundos, sendo que se ela tivesse tanto medo do interrogando, teria se mudado. Que S. sabe que nunca andou armado em sua vida. Que nunca mais conversaram, sendo que a única coisa que

disse pra S. depois dela ter feito ocorrência foi que não aceitava ela ter feito isso contra o interrogando, porque não era bandido, sendo que também disse isso para os irmãos dela. Que a respeito dos fatos anteriores reclamados por S. o interrogando diz que nada disso aconteceu, sendo que acha que ela inventou tudo isso no momento da raiva.”.

Em Juízo o réu não foi interrogado, posto que revel (fls. 95).

Todavia, em sede policial (fls. 07/08), a vítima declarou que: *“a declarante está casada com Cláudio Romero há 35 anos; que desde outubro de 2023 estão separados de corpos, de modo que a declarante mora numa edícula nos fundos e Cláudio mora na casa da frente; que “foi ele quem quis se separar de mim porque ele arrumou uma amante, mas agora ele se arrependeu e quer voltar a morar comigo, ele fica me perseguindo, querendo transar comigo, mas eu não quero”; que “na sexta feira passada, dia 05.04.2024, por volta das 7 horas da noite, ele foi lá na minha edícula querendo me agarrar, pedir perdão, mas eu não aceitei porque eu sei que ele tem as amantes dele”; que “eu sei que ele quer voltar comigo, só pra eu lavar a roupa dele, pra cuidar da casa dele”; que no dia 05.04.2024, por volta das 22 h, eu estava em casa conversando do lado de fora de casa com um amigo, foi quando o Cláudio chegou nervoso e pelo lado de fora do portão que separa as nossas casa, ele mostrava uma faca enorme na mão, falando que ia me matar, que ia matar o rapaz também e quebrar tudo”; que “ele não deixava eu sair, nem o rapaz, ao mesmo tempo em que não queria que a gente ficasse lá”; que “foi preciso eu ligar para o meu irmão Gervásio Luiz, pra ele ir lá em casa me ajudar a sair”; que “naquele noite eu tive*

que dormir na chácara de um outro irmão"; que "faz tempo que o Cláudio está me ameaçando, foi a quarta vez,, eu arrumei até uma maquininha de dar choque e uma vez dei um choque nele"; que há cerca de 45 dias, ele correu pelado atrás de mim no quintal, foi preciso eu me trancar no banheiro"; que faz um mês mais ou menos, ele me agarrou por trás enquanto eu lavava roupa no tanque, me abraçou por trás, me imobilizou com o braço no pescoço e foi me arrastando pro quarto, mas eu consegui escapar mordendo o braço dele, depois eu corri pro banheiro e me tranquei"; que "a vez que eu dei choque nele foi num domingo durante o dia há umas duas semanas"; que "nesse dia eu fui pra casa de uma amiga e passei o dia lá"; que Cláudio é caminhoneiro e as vezes passa a semana toda viajando, as vezes não, volta todo dia pra casa; que "eu sei que ele passa muito tempo na casa da amante dele do outro lado da cidade, na região do Jardim São João"; que a declarante DESEJA REPRESENTAR em desfavor de Cláudio Romero e SOLICITA MEDIDAS PROTETIVAS para que ele se mantenha afastado e não se aproxime mais, também não entre mais em contato.”.

Em Juízo, igualmente, relatou que mora no mesmo terreno do réu, mas na casa do fundo. Conheceu uma pessoa na *internet* e combinaram de se conhecer pessoalmente. Na data em questão, estava conversando com Paulo. Claudio havia ingerido bebida alcoólica e ficou agressivo, com ciúmes. No meio da confusão, Claudio pegou uma faca e proferiu ameaças de morte, caso não saíssem da casa. Para conseguir sair do local, precisou ligar para Gervásio, seu irmão, que foi até lá e acalmou o réu. Atualmente mantém relação de amizade com Claudio.

Ouvida somente em sede policial (fls. 09), a testemunha Gervásio Luiz Júnior declarou que: “no dia 05.04.2024, por

volta das 23h40, recebeu um telefonema de sua sobrinha, onde ela disse que a mãe S.D. tinha ligado pedindo para alguém ir na casa dela porque o marido Cláudio Romero, cunhado do depoente, estava exaltado, querendo que ela saísse, ao mesmo tempo fazia ameaças; que o depoente foi até a casa de sua irmã S.D., conversou com o marido dela Cláudio Romero; que Cláudio se acalmou, S. saiu da casa, uma amiga dela também; que o depoente conversou bastante com Cláudio e em dado momento viu uma faca de cozinha grande, dentro do carro dele, ao lado do banco do motorista; que, depois que o depoente viu que tudo tinha se acalmado, que S.D. tinha saído em segurança, o depoente também foi embora; que S. e Cláudio residem em casas separadas, porém no mesmo terreno.”.

Ouvida somente em Juízo, a testemunha Paulo Eduardo Rossi relatou que na época estava conversando com S.. no local do fato, quando Claudio, que estava alterado, se apossou de uma faca. Não se recordou as palavras ditas por ele logo em seguida.

Deste modo, tem-se que a negativa de autoria realizada pelo réu restou completamente isolada nos autos, em face dos relatos firmes e seguros da vítima, tanto em sede inquisitiva, quanto em Juízo, confirmados ainda pelas declarações das testemunhas presenciais, ouvidas em solo policial e em Juízo.

Ademais, em casos de violência doméstica a palavra da vítima reveste-se de especial relevância:

"SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO DELITO DE VIAS DE FATO (ART. 21 DO DECRETO-LEI 3.688/41) E AMEAÇA (CP, 147, CAPUT) – APELO DEFENSIVO REQUERENDO A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO,

BEM COMO A EXCLUSÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA. DESCABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INEQUÍVOCAS, SE MOSTRANDO ACERTADA A CONDENAÇÃO – PALAVRA DA VÍTIMA QUE NÃO PODE SER DESPREZADA NA ANÁLISE DOS CRIMES DA ESPÉCIE - DOSAGEM DAS PENAS NÃO MERECE REPARO – REGIME DE CUMPRIMENTO ADEQUADO – RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Apelação Criminal 1501175-15.2021.8.26.0229; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024)

"[...] 1. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher."

(STJ; HC n. 461.478/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 12/12/2018)

Ressalte-se, ainda, que a forma como o réu se comportou, exibindo uma faca enquanto fazia as ameaças de morte, demonstra claramente o tom ameaçador de sua fala.

Não resta qualquer dúvida, portanto, da tipicidade da conduta praticada.

Por outro lado, o fato de a ameaça ter sido proferida em momento de discussão em nada afasta o crime:

“Cumpre anotar, por oportuno, que o descontrole emocional,

'explosão de momento', não tornam impossível a configuração da infração, mesmo porque, delito formal, ele se consuma com a intimidação, irrelevante estivesse ou não o ameaçador fora de seu estado normal” (TJSP, Apelação n. 0003719-70.2011.8.26.0659, Rel. Des. Roberto Solimene, 9ª C.Crim. TJ/SP, julgado em 13.08.2015). “(...) ao contrário do alegado no apelo, o estado de ira, nervosismo ou exaltação do agente não descaracteriza o crime, despidendo que é ânimo calmo e refletido por parte do agente, haja vista que tal não é elementar do tipo”

(TJSP, Apelação n. 0018401-14.2012.8.26.0071 Rel. Des. Ivan Sartori 4ª CCrim. TJ/SP, julgado em 11.08.2015)

“O fato de ameaças serem proferidas em um contexto de cólera ou ira entre o autor e a vítima não afasta a tipicidade do delito.”

(STJ - Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 10/6/2024, DJe 26/6/2024).

Logo, de rigor a manutenção da condenação proferida em primeiro grau.

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria da pena.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, em 01 (um) mês de detenção.

Na segunda etapa, houve o reconhecimento da agravante relativa ao contexto de violência doméstica em que foi cometido o crime, com aumento de 1/6 da pena, resultando em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Na ausência de majorantes e minorantes, a pena foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tornada definitiva, sendo estabelecido o regime aberto para o início de seu cumprimento.

Como se vê, não há qualquer reparo a ser realizado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora